



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## *Decisão Monocrática*

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000362-86.2015.815.0000**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**AGRAVANTE** : PBPREV – Paraíba Previdência  
**ADVOGADO** : Euclides Dias Sá Filho e outro  
**AGRAVADO** : Leila Pereira Lopes de Castro  
**ADVOGADO** : Wallace Alencar Gomes

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. ARGUIÇÃO QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEGUNDO GRAU.**

Se alegação de inépcia da inicial da ação principal não foi objeto da decisão agravada, resta inviável o seu exame diretamente pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

**MÉRITO RECURSAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A REALIZAÇÃO DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE PARCELAS DA REMUNERAÇÃO DA AUTORA/AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS VERBAS ALUSIVAS À SUSTAÇÃO DOS DESCONTOS. DECISUM GENÉRICO/CONDICIONAL. INVALIDADE. INEXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE *PERICULUM IN MORA* A RESPALDAR A LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO DA MEDIDA. PROVIMENTO DO RECURSO. ART. 557, §1º-A, CPC.**

Na linha de precedentes desta Corte, *“não há que se falar em perigo da demora se o servidor sofre a incidência tributária há anos. Tendo a ação originária como pedido principal a restituição do indébito, nenhum prejuízo material surtirá a ausência de sustação da cobrança, tendo em vista que, em*

*eventual êxito na demanda, o autor receberá a repetição dos valores questionados com juros e correção.”<sup>1</sup>*

Se, ademais, o juízo de origem determinou a paralisação de desconto previdenciário sobre “*parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade*”, sem especificar que parcelas seriam essas, o *decisum* se mostra genérico/incerto, impondo-se a decretação de sua invalidade.

### **Vistos, etc.**

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela PBPREV – Paraíba Previdência contra decisão (fls. 19/20) da Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da Ação de Restituição de Indébito ajuizada por Leila Pereira Lopes de Castro, deferiu a antecipação de tutela pleiteada na exordial, obrigando a agravante a “*suspender o recolhimento das verbas de natureza previdenciária das parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade*” (fl. 20).

Nas suas razões recursais, a agravante alegou, preliminarmente, que o pedido de restituição e suspensão de desconto previdenciário formulado pela autora/agravada foi genérico, ensejando a inépcia da inicial, haja vista não se ter especificado as verbas sobre as quais não poderiam incidir os descontos previdenciários objeto da ação.

Em seguida, sustentou a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada deferida em primeiro grau, argumentando, quanto à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, que “*se mostra impossível definir, a primeira vista, quais das parcelas remuneratórias objeto da decisão liminar se incorporarão ou não à remuneração do servidor, mormente ante a natureza habitual e permanente do seu pagamento*” (fl. 05).

Ainda sobre o tema, pontuou que as vantagens auferidas pela autora são “*componentes da sua remuneração, a integrando de maneira habitual, e não transitória [...], pelo que não há dúvidas de que elas estão sujeitas à contribuição previdenciária, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei nº 7.517*” (fl. 09).

Quanto ao *periculum in mora*, asseverou que este milita em seu favor e não da parte agravada, pois “*a suspensão dos descontos previdenciários sobre as já mencionadas verbas implicará na impossibilidade de restabelecimento do status quo ante, pois, uma vez efetivada, não poderá*

---

1 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20130837020148150000, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 24-03-2015.

*ser novamente restabelecida nas mesmas condições, fato que impede, portanto, o deferimento da medida liminar” (fl. 10).*

Com essas considerações, pleiteou a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, a fim de que seja revogada a antecipação de tutela concedida no juízo *a quo*.

Às fls. 58/60, foi deferido o efeito suspensivo postulado pela agravante.

Informações do juízo *a quo* à fl. 54.

Intimada para contrarrazões, a parte agravada deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação (fl. 65).

No parecer de fls. 67/71v, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento do recurso.

**É o Relatório.**

**Decido.**

#### **- PRELIMINARMENTE**

A agravante alegou, preliminarmente, que o pedido de restituição e suspensão de desconto previdenciário formulado pela autora/agravada foi genérico, ensejando a **inépcia da inicial**, haja vista não se ter especificado as verbas sobre as quais não poderiam incidir os descontos previdenciários objeto da ação.

Tal arguição, contudo, não pode sequer ser conhecida nesta instância recursal, por não ter sido objeto da decisão agravada.

Se a parte promovida/agravante entende que a inicial é inepta, deve levantar tal preliminar em contestação, a ser oportunamente apreciada pelo juízo *a quo*, que poderá, inclusive, determinar a emenda à exordial, nos termos do art. 284 do CPC.

Não tendo ainda, contudo, tal matéria sido alvo de deliberação no juízo de origem, não pode ser objeto de apreciação neste segundo grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância, razão pela qual **rejeito** a preliminar arguida a esse título.

#### **- DO MÉRITO**

Acosto-me ao posicionamento já externado na decisão concessiva de efeito suspensivo (fls. 58/60), registrando, de logo, ser o caso de provimento do presente recurso.

Conforme relatado, a insurgência recursal se volta contra decisão que, em sede de antecipação de tutela, obrigou a autarquia/agravante a “*suspender o recolhimento das verbas de natureza previdenciária das parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade*” (fl. 20).

Ocorre que, na esteira de precedentes desta Corte, em tal espécie de ação (de restituição de indébito previdenciário) não se mostra prudente a imediata sustação do desconto impugnado, pois, caso ao final a demanda logre êxito, o autor receberá a restituição dos montantes cobrados, devidamente corrigidos, valendo registrar que, ao longo da ação, é que irá se perquirir acerca da natureza das verbas sobre as quais estão incidindo as contribuições (e, portanto, sobre a possibilidade ou não da respectiva incidência), sendo certo que, como os descontos já vêm ocorrendo durante anos, não há, em favor da parte autora, *periculum in mora* a ensejar o imediato deferimento da liminar.

Nesse sentido, proclama a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SERVIDOR QUE VEM SUPTORTANDO AS EXAÇÕES HÁ ANOS. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA TRIBUTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. Não há que se falar em perigo da demora se o servidor sofre a incidência tributária há anos. - Tendo a ação originária como pedido principal a restituição do indébito, nenhum prejuízo material surtirá a ausência de sustação da cobrança, tendo em vista que, em eventual êxito na demanda, o autor receberá a repetição dos valores questionados com juros e correção.<sup>2</sup>

Há de se ponderar ainda que, caso a antecipação de tutela persista e posteriormente a sentença seja de improcedência (ou mesmo de procedência parcial, para evitar o desconto previdenciário apenas sobre determinadas verbas), a administração sofrerá dificuldades para reaver prejuízo decorrente de eventual desconto mal paralisado, pois será amplamente questionável a possibilidade de incidência **retroativa** dessas contribuições diretamente nos contracheques do servidor, haja vista a natureza alimentar da verba.

Ademais, observo que, no caso concreto, a decisão agravada determinou a suspensão do “*recolhimento das verbas de natureza previdenciária das parcelas não incorporáveis aos proventos de inatividade*” (grifei – fl. 20), sem especificar que parcelas seriam estas, o que torna o *decisum* genérico/incerto, impondo-se a decretação de sua invalidade.

---

2 TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20130837020148150000, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 24-03-2015.

Sobre a prestação jurisdicional incerta/condicional, manifesta-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. LEI APLICÁVEL À ÉPOCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PEDIDO CONDICIONAL. ART. 460 DO CPC. VEDAÇÃO.

[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 460, parágrafo único, do CPC, a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e **incerto** é nula. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.<sup>3</sup>

Ressalte-se que, estando a decisão agravada em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, prescinde-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, sendo possível o julgamento monocrático de que trata o art. 557, §1º-A, CPC.

Por tais razões, rejeito a preliminar e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo, com fulcro no art. 557, §1º-A, CPC, para cassar a liminar concedida em primeiro grau.

**P.I**

João Pessoa, 15 de outubro de 2015.

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
Relatora

G/07

---

3 STJ - AgRg no REsp 1295494/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 04/11/2014.